



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Reunião : (X) Ordinária N° 1.548
() Extraordinária n°

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00203/2019

Referência : Processo nº 2017.3.01473

Interessado : Sodré & Lima Serviços Técnicos Ltda-ME

EMENTA Infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2017.3.01473, de interesse da pessoa jurídica Sodré & Lima Serviços Técnicos Ltda-ME, que trata do auto de infração lavrado em 3 de julho de 2017, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à execução/terraplanagem, contratante: Sodré & Lima Serviços Técnicos Ltda-ME, na Rua Projetada, nº S/N / LT 17 QD C – Jardim Primavera – Duque de Caxias – RJ, pessoa jurídica com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro, com capitulação da multa com base na alínea “c” do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); considerando a Decisão CEEC/RJ nº 1.774/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, conforme art. 59 da Lei Federal nº 5194, de 24, de dezembro de 1966, por restar comprovado a execução de atividade técnica sem o devido registro da empresa atuada junto a este Conselho, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme dispõe alínea “c”, do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando que a atuada irressignada com a decisão, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ, 12 de novembro de 2018, por meio do qual solicitou o cancelamento do AI, alegando que na data da autuação, a obra encontrava-se em fase de limpeza manual do terreno e no mesmo período em negociação com o profissional cadastrado no Crea/RJ, que recolheu a ART 2020170005370, na mesma semana do Auto de Infração; considerando o que consta na 8ª Alteração Contratual anexada aos autos, na qual informa que a sociedade tem como objeto social a exploração do ramo de construção civil, serviços de transporte de carga, serviços de terraplanagem, locação de automóveis com ou sem motorista, aluguel de máquinas e equipamentos para construção com ou sem operador, exceto andaimes, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 4 de dezembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

de 2018, apresenta como atividade econômica principal do autuado o "Transporte rodoviário de produtos perigosos" e apresenta como atividades econômicas secundárias, dentre outras, a "Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado", "Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos", "Gestão de redes de esgoto", "Coleta de resíduos não-perigosos", "Coleta de resíduos perigosos", "Demolição de edifícios e outras estruturas", "Obras de terraplenagem", "Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos", "Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras" e "Imunização e controle de pragas urbanas"; considerando a lista de atividades do CNAE relacionadas ao sistema Confea/Crea; considerando que o Auto de Infração em epígrafe trata-se de infração de Pessoa Jurídica com objeto social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, sem registro e não por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que a autuada não regularizou a infração; considerando, por fim, que a autuada, não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEC, foi analisado pela conselheira relatora de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 63 (sessenta e três) votos favoráveis e 3 (três) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2017.3.01473, com base no art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a execução de atividade técnica regulamentada pelo Sistema Confea/Crea nesta jurisdição, sem registro; com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil e cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme alínea "c", do Art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, ANTÔNIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS, ANTÔNIO CARLOS SUTELLINHO DA COSTA, ANTÔNIO JOSÉ DIAS DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, FERNANDA RANGEL DE AZEVEDO DE PAULA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GUARACI CORREA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HELOI JOSÉ FERNANDES MOREIRA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSÉ CESAR DA SILVA LOROZA, LEONARDO DA COSTA LOPES, LUIZ DE ARAÚJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCIO CISONALDO DE SOUZA, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, UIARA MARTINS DE CARVALHO, WILSON



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

MANOEL DA CRUZ FILHO e WOLNEY GONÇALVES DE LIMA. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais: CLÁUDIO RIBEIRO CARVALHO, GILBERTO PENTEADO DIAS e NEILSON MARINO CEIA. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais: CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e JULIO ARTUR VILLAS BOAS.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2019.

Assinatura manuscrita em azul de Luiz Antonio Cosenza, com uma linha decorativa que envolve o nome e o cargo.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ